



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412181

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2123808-37.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - MatãoAgravantes: Locan - Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda. Epp e outro

Agravada: Itaú Unibanco S/A

Interessada: Allany Garcia dos Santos

Voto nº 34.773

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Locan - Locação de Containers e Montagem Industrial Ltda Epp e outro** contra a agravada, **Itaú Unibanco S/A**, extraído dos autos de Ação execução de Título Extrajudicial, em face de decisão que para o cumprimento do deferimento da penhora sobre o faturamento, com limitação em cinco por cento do faturamento bruto na decisão liminar do agravo de instrumento nº 2090270-65.2025.8.26.0000, nomeou o administrador da executada para o desempenho da função de depositário, determinou a prestação de contas mensal acerca das quantias recebidas, apresentação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respectivos balancetes mensais, bem como o depósito em juízo do percentual constricto do faturamento bruto, que será imputado no pagamento da dívida. (fl. 9).

As agravantes se insurgem. Alegam que decisão agravada deixou de observar que a penhora de faturamento empresarial é medida excepcional, só admitida quando inexistirem outros bens penhoráveis e for demonstrado que não comprometerá o funcionamento da empresa.

Aduzem que a empresa se mantém aberta à negociação com o credor e à celebração de acordo que possa atender os interesses de ambas as partes, razão pela qual também postulam, neste recurso, a adoção de meios alternativos à penhora de faturamento.

Requerem a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Em primeiro lugar, ressalta-se que embora seja cabível agravo de instrumento contra decisão em qualquer decisão proferida em autos de execução, nos termos do art. 1.015 do CPC, no caso, o recurso não comporta conhecimento.

Explico.

Na questão, as agravantes combatem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte decisão:

“Comprovada a interposição do agravo de instrumento, autuado sob o n. 2090270-65.2025.8.26.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência acerca da atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, com deferimento da penhora sobre o faturamento, com limitação em cinco por cento do faturamento bruto.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição.

Fica o administrador da executada, Sr. ALLAN DA COSTA GARCIA nomeado para o desempenho da função de depositário, devendo prestar contas mensalmente acerca das quantias recebidas, apresentar os respectivos balancetes mensais, bem como efetuar o depósito em juízo do percentual constricto do faturamento bruto, que será imputado no pagamento da dívida.

Ademais, fica o depositário advertido de que, nos termos do artigo 161, parágrafo único, do Código de Processo Civil, responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

O primeiro depósito, com prestação de contas acerca do faturamento bruto auferido no período, deverá ser realizado no dia 09 de maio, seguindo-se com os próximos depósitos no dia 09 dos meses subsequentes ou, caso coincida com dia sem expediente bancário, dia útil imediatamente subsequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anoto que o descumprimento da determinação de depósito do percentual constricto do faturamento bruto ou, ainda, a não prestação das contas correlatas, ensejará a nomeação de administrador-depositário.”

Assim, bem se vê, que o despacho combatido outra coisa não traduz senão deliberação para que se cumpra a decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 2090270-65.2025.8.26.0000, que autorizou a penhora de faturamento no percentual de 5%, no qual a parte agravante já apresentou sua contraminuta. **Logo, o recurso ora interposto combate mero ato judicial ordinatório.**

Confira-se o a decisão liminar do Agravo de Instrumento nº 2090270-65.2025.8.26.0000:

“Confere-se que, à falta de bens identificados possíveis de se ir à penhora, a exequente requereu a penhora do faturamento da executada.

Como se sabe, a penhora de percentual sobre faturamento de empresa devedora é possível, consoante o disposto no artigo 835, inciso X, do Código de Processo Civil.

E é certo, também, que a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil deve ser entendida como meramente preferencial.

Daí o fundamento de que, para que ocorra a constrição de percentual sobre faturamento, é recomendado que a parte credora, antes de tudo, tenha realizado diligência e se esforçado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na localização e alienação de outros bens em nome da devedora, uma vez que a alternativa que reclama deve ser realizada em caráter excepcional.

A excepcionalidade da medida, ademais, fica clara no art. 866: “Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

Assim, por se tratar de medida de caráter excepcional, o deferimento ou não da penhora sobre o faturamento da devedora deve ser analisado caso a caso.

Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:

“(...) A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não sejam apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso indicados, sejam de difícil alienação. Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora sobre o faturamento da empresa". (AgRg no Ag 484827/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2003).

"(...) A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 83/STJ (...)" (AgRg no AREsp 443.217/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

"(...) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que 'É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC'. (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012)". (AgRg no AREsp 409.244/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014).

Na hipótese dos autos, a empresa executada, ora agravada, não pagou o que está a dever nem indicou bens à penhora, e nem a exequente localizou bens que pudessem garantir a dívida, de modo que o pedido de penhora de faturamento sobre receita da executada não deixa de ser, por ora, uma possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação de crédito.

Embora tenham sido encontrados alguns bens, estes não foram considerados penhoráveis, não havendo bens suficientes a satisfazer o montante do débito, a justificar a presente medida.

Nesta senda, e conforme entendimento deste relator, viável a exequente prosseguir com a execução sobre o faturamento da devedora.

Porém, bom gizar, desde que fixado em patamar razoável, não comprometendo as atividades empresariais da executada, e que é amplamente aceita na jurisprudência, e como consta do disposto no § 1º do art. 866 do CPC (“O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”).

Por tal, observado o disposto no § 1º do art. 866 do CPC (“O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”), imperioso estabelecer que a penhora seja limitada ao patamar de 5% do faturamento bruto da empresa, ficando ao juízo “a quo” a incumbência de estabelecer o mecanismo de controle.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, em linha com o entendimento do E. STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CHEQUES. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCONFORMISMO. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EMPRESA EM FUNCIONAMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DEFERIR O BLOQUEIO NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO), MONTANTE ESTE A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL. DETERMINAÇÃO QUE SE EQUIPARA À PENHORA DE FATURAMENTO, NOS TERMOS DO INCISO X DO ART. 835 DO CPC E NÃO SE CONFUNDE COM MEDIDA ATÍPICA PRECONIZADA NO ART. 139, IV, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, CONSISTENTE EM BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO DE UTILIZAÇÃO DA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO NESSES TERMOS". (Agravo de Instrumento nº 2255739-76.2019.8.26.0000, E. 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 01/04/2020).

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Ação monitória” em fase de cumprimento provisório de sentença – Insurgência contra a r. decisão que deferiu a penhora sobre 0,5% dos direitos da empresa agravada sobre créditos provenientes dos pagamentos efetivados por meio de cartões de crédito – Admissibilidade parcial – Possibilidade de se deferir a penhora sobre créditos provenientes de pagamentos efetivados por meio de cartões de crédito, nos termos dos artigos 831 e 855, ambos do CPC – Percentual que deve ser fixado de forma a possibilitar o adimplemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do crédito em prazo razoável, mas que não comprometa o desenvolvimento das atividades da empresa agravada – Aplicação analógica do disposto no § 1º, do artigo 866 do CPC – Percentual da penhora majorado para 10% (dez por cento) sobre os direitos da agravada aos recebíveis provenientes de cartões de crédito – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido”. (Agravado de Instrumento nº 2232374-90.2019.8.26.0000, E. 18ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 18/02/2020).

Não se ignora possível a penhora de percentual de recebíveis, se fosse este o pedido formulado pela agravante.

Trata-se, no entanto, de medida menos abrangente, sem regramento específico, não sujeita a controle por administrador judicial.”

Ante o exposto, não sendo o plano de inconformismo trazido no recurso diferente de questões batidas e enfrentadas no recurso acima nomeado, valendo-se ao recurso da oportunidade de resistir contra despacho ordinatório que os manda cumprir, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não o conheço, negando-lhe seguimento.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator